Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 301/2024, de 20/11/2024.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. RECEBIMENTO DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DECADÊNCIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO. ORDEM SERVIÇO PRAZO LEGAL DE EXECUÇÃO EXPIRADO. VÍCIO FORMAL PROCEDIMENTO. AÇÃO FISCAL NULA. NULIDADE AUTO INFRAÇÃO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 301 de 22 novembro de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA :81ª

PROCESSO: 22101.003702/2022.63

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO : UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ: 19.796.589/0002-95 CGF: 24.026887-1

ENDEREÇO: Rua Presidente Costa e Silva nº 1322 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-115

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES.

FIEL DEPOSITARIO : N/C

AFTEs AUTUANTES : LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

ASSUNTO: : RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS.

ADVOGADO: N/C

RELATOR : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELÁTORIO

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 000810/2022 , lavrado contra o sujeito passivo UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 19.796.589/0002-95 e CGF: 24.026887-1, já devidamente qualificada nos autos, no valor de R$ 46.266,22 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), a título de ICMS e multa, em auditoria sob OS Nº 000211/2021 em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 28/03/2022, pelo recebimento de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, constatado através de levantamento fiscal (anexo aos autos), tendo desta maneira infringido os dispositivos legais do art 110, inciso IX e art 155, ambos do RICMS/RR e penalidades do art 69, inciso III, alínea "a" da lei 059/93 com redação dada pela lei 224/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Na acusação, o AI nº 000810/2021 veio instruído com documentos a saber: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2-Relatório da Levantamento Quantitativo Financeiro Diário; 3-Termo de Início de Fiscalização; 4-Intimação datada de 15/12/2021; 5-Termo de Prorrogação da Ação Fiscal; 6-Termo da Segunda Prorrogação da Ação Fiscal; 7-Termo da Terceira Prorrogação da Ação Fiscal; 8-Recibo de Entrega de Mídia e 9-Termo de Conclusão de Fiscalização.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 01/04/2022 e apresentou impugnação em 28/04/2022, estando dessa maneira respeitado os prazos legais sendo considerada tempestiva e na sua impugnação faz alegações de forma resumida que a autuação é eivada de vicío insanável, pois inclui cobrança exercício de 2016, já alcançado pela decadência, bem como que os saldos de estoque inicial EI e estoque final EF não foram considerados prejudicando assim o levantamento fiscal realizado pela fiscalização e alega por fim que o Auto de Infração 000810/2022 é inconsistente , motivo pelo qual pede sua nulidade e improcedência.

O Julgador de Primeira considerou NULO o Auto de Infração Nº 89/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF000810/2022, em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que o prazo de execução da Ação Fiscal restou extrapolado, não fazendo análise de mérito.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício .

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 382/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração nº 000810/2022 visto que o procedimento fiscal

tem vício insanável, culminando na nulidade da autuação, em vista que o dispositivo legal restou desobedecido, conforme previsão do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinaria, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 incisso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 000810/2022 onde a acusação fiscal é decorrente de infringência as disposições legais dos artigos 110, inciso IX, e art 155 , todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001 sobre acusação de recebimento pelo sujeito passivo de mercadorias sem nota fiscal constatada quando da auditoria fiscal em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, sob comando da Ordem de Serviço 000211/2021 na data de 28/03/2022 . Na peça de lançamento em análise o AFTE acusa a autauda pelo "Recebimento de Mercadorias Sem Nota Fiscal" conforme mencionado anteriormente.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 000810/2022, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada pelo que consta na peça de lançamento em análise o AFTE acusa a mesma de "Recebimento de Mercadorias Sem Nota Fiscal".

A Autuada apresentou impugnação de forma tempestiva, onde faz alegações sobre a nulidade em razão de que o exercício fiscalizado , ou seja ano base de 2016 estava amparado pela decadência e também afirma que o levantamento quantitativo da auditoria não levou em consideração os EI e EF de forma a comprometer a auditoria realiza.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que a decisão de primeira instância argui em preliminar a nulidade do auto de infração, as mercadorias envolvidas nas operações tinham como destino à EXPORTAÇÃO, deveria a equipe de fiscalização no plantão, verificado o Portal da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, como tambem o Portal Único SISCOMEX, para verificar com mais exatidão a

descrição as referidas Notas Fiscais Eletrônicas e se as mesma faziam parte do mesmo em processo de exportação, inclusive por ser procedimento habitual nesse tipo de fiscalização a exigência da DUE exportação e Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) que acompanham os documentos fiscais DANFEs e confrontar as informações para verificar que eram operações distintas.

Aprofundando ainda mais os fatos e análise errônea da equipe de autuantes e deixar comprovado definitivamente , de forma a buscar a verdade material mais próxima possível da realidade, bastando para isso uma consulta e exame no Portal do SISCOMEX, constatou-se através do EXTRATO do DU-E 22BR000554135-0, que as Notas Fiscais sob os nºs: 00086572 e 00086573, emitidas no dia 02/04/2022, ambas relacionados no DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, nº 1826, do dia 02/04/2022, que foram inseridas no PASSE Fiscal nº 135930189, Sequências 01 e 02, do dia 03/04/2022, referente à 1ª passagem no Posto Fiscal de Jundiá, a CARGA REFERENTE A TAIS NOTAS FISCAIS FORAM COMPLETAMENTE EXPORTADAS NO DIA 22/04/2022, ou seja, antes mesmos da autuação que só se deu em 23/04/2022.

Atento a uma análise mais minunciosa aos autos de todo o processo, entendo que assiste razão à argumentação apresentada pela empresa autuada, pois um simples equivoco não identifica ou determina infração legal, no caso analisado , precisamente os artigos 110, inciso IX, 147 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001 já anteriormente citados e portanto e também deixando claro a inexistência de provas de que ocorreu dolo, fraude ou simulação por parte do transportador.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou **NULO** o Auto de Infração nº. OOO987/2022 , de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: UNIPRINT COMERCIO DE SUPRIIMENTO DE INFORMATICA LTDA.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando o Auto de Infração n.º NULO o Auto de Infração 00810/2022, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2024.

GIVALDO RAMOS DOS SANTOS

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2025, às 07:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Givaldo Ramos da Silva**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 04/04/2025, às 08:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 04/04/2025, às 08:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 04/04/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 04/04/2025, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **16820819** e o código CRC **4D647DFD**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....

22101.003702/2022.63 16820819v10